



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARECER

**RELATÓRIO:** Parecer Prévio TC – 122/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, proferido no Processo TC – 4030/2004 (Apenso: TC – 1251/2002), que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante-ES, referente ao exercício de 2001, na administração do então Prefeito Municipal, Sr. Braz Delpupo.

**VOTO DO RELATOR:** Nos termos do artigo 216 e seguintes do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis e artigo 59, inciso XI da Lei Orgânica do Município, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar ao plenário seu pronunciamento para o julgamento definitivo das contas da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante.

Analisando detidamente o Parecer Prévio TC -122/2006, emitido no Processo TC – 4030/2004 (Apenso: TC 1251/2002), pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, sobre a prestação das contas relativas ao exercício de 2001, observamos que o parecer recomendando a rejeição deveu-se única e exclusivamente a suposta movimentação financeira em Banco Não Oficial, entendendo o TC/ES a infringência ao Art. 164, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Ocorre que compulsando os autos da Prestação de Contas, verificamos que efetivamente foi aberta a Conta nº 2000-1, na Cooperativa de Crédito Rural de Venda Nova do Imigrante-ES, integrante do BANCOOB – SICCOB, com a finalidade única de receber o pagamento de Tributos Municipais e repassa-los para a Conta Oficial do Município, que a nosso ver não configura a infringência ao Art. 164, § 3º, da Carta Magna, pois referido parágrafo dispõe: “As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.”

Conforme se pode observar da dicção do referido parágrafo o que a Constituição Federal veda é o depósito das **disponibilidades de caixa**, Portanto, dúvida não resta que não poderá prevalecer o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Assim sendo, opinam pela **REJEIÇÃO** do Parecer Prévio e conseqüentemente pela **APROVAÇÃO** das contas relativas ao exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor **BRAZ DELPUPO**, razão pela qual apresentamos o Projeto de Decreto Legislativo abaixo:

  
**ALBERTO FALQUETO**

Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE**

Estado do Espírito Santo

**CONCLUSÃO:** Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, à unanimidade, opinam pela **REJEIÇÃO** do Parecer Prévio e conseqüentemente pela **APROVAÇÃO** das contas relativas ao exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor **BRAZ DELPUPO**, formulando por conseqüência o Projeto de Decreto Legislativo abaixo:

Destarte, Formula-se o seguinte:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2007**

A Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 59, inciso XI, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica **REJEITADO** o Parecer Prévio TC - 122/2006, proferido no Processo TC - 4030/2004 (Apenso: TC 1251/2002), emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e, conseqüentemente, **APROVADAS** as contas do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **BRAZ DELPUPO**, referente ao exercício financeiro de 2001.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, aos 26 de março de 2007.

**CÂMARA MUNICIPAL**  
Venda Nova do Imigrante

Aprovado em única votação  
por 08 (oito) Fav. 01 (um) Con.

Sala das Sessões 03104107

**PRESIDENTE**

**ALBERTO FALQUETO**

Relator

**FRANCISCO CARLOS FOLETTI**

Presidente

**ISAIEL BERGAMIM**

Secretário